

A.I. N° - 232953.0020/04-0
AUTUADO - INTER FAMILY COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 28.12.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0502-02/04

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DOS CUPONS FISCAIS EMITIDOS E OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, para correção de equívoco do lançamento. Débito reduzido. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/9/04, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros próprios – diferença entre o Cupom Fiscal e o valor informado pela operadora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 4.160,69. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que o fiscal deixou de computar vendas realizadas com pagamento em cartão de crédito constantes na Redução “Z” nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, setembro e dezembro do exercício considerado. Apresentou demonstrativo especificando as diferenças que diz serem as reais.

O fiscal autuante prestou informação declarando concordar que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, conforme demonstrado pela defesa.

VOTO

O fato imputado ao sujeito passivo diz respeito à realização de saídas de mercadorias sem documentos fiscais, fato este apurado no cotejo entre os valores dos Cupons Fiscais e o montante das operações informado pela operadora de cartão de crédito.

O contribuinte defendeu-se reclamando que o fiscal deixou de computar vendas realizadas com pagamento em cartão de crédito constantes na Redução “Z” nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, setembro e dezembro do exercício considerado. Apresentou demonstrativo especificando as diferenças que diz serem as reais.

Ao prestar a informação, o fiscal autuante declarou concordar que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, conforme demonstrado pela defesa.

O demonstrativo de débito deverá ser refeito com base no instrumento à fl. 20.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0020/04-0, lavrado

contra **INTER FAMILY COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.201,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA